



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13687.000070/97-43
Recurso nº : 128.958
Matéria : CSL – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.983

CSL – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ANOS DE 1992 e 1993 –
Para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro podem ser excluídos os itens definidos na legislação de regência, não estando incluídos nestes ajustes o incentivo pela divulgação de propaganda eleitoral, exclusão apenas prevista na legislação do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

Recurso nº : 128.958
Recorrente : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Sistema Cancellla de Comunicação Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social s/o Lucro, fls. 01/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 02: "Compensação da base de cálculo positiva da Contribuição Social sobre o lucro apurado pela fiscalização, em razão da não aceitação da exclusão pleiteada pelo contribuinte na DIRPJ – Segundo Semestre de 1992 (Quadro 03, linha 14), no valor de Cr\$ 1.268.821.448,00, relativo ao incentivo pela divulgação de propaganda eleitoral referente às eleições de 03 de outubro de 1992". Infrações detectadas nos meses de dezembro de 1992 e fevereiro, março, maio, agosto e novembro de 1993.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 30/09/97, em cujo arrazoado de fls. 27/28, alega que o lançamento é decorrente do IRPJ, trazendo fundamentos que dizem respeito apenas à tributação do IRPJ, questionando a multa de ofício por considerar que seu percentual tem caráter confiscatório.

Em 21/09/2001, foi prolatada a Decisão nº 031/2001, fls. 58/61, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. Os ajustes ao lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, são aqueles definidos na forma da legislação dessa contribuição, não se incluindo, no rol destes, o incentivo pela

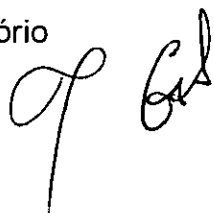


Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

*divulgação de propaganda eleitoral, previsto apenas na legislação do imposto de renda.
Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 06/10/2001, AR de fls. 64, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 07/11/2001, em cujo arrazoado de fls. 66/68 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda solicitação para o cancelamento da multa aplicada ou sua redução a valor mínimo.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme fls. 69/85, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 90/91, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A exigência fiscal teve como fundamento a glosa de exclusão de incentivo pela divulgação de propaganda eleitoral, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro nos anos de 1992 e 1993.

Ao contrário da argumentação apresentada pela empresa em sua impugnação e recurso, este processo não é decorrente do auto lavrado para a exigência do imposto de renda, tendo apenas a similitude que naquele processo a glosa efetivada foi por ter a empresa adotado a título de ressarcimento fiscal, pela divulgação de propaganda eleitoral/horário gratuito, valores superiores aos praticados por ela, conforme Decisão de fls. 50/57 e neste por falta de previsão legal da exclusão de tal incentivo na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.



Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

Da análise da legislação pertinente ao referido incentivo, Lei nº 8.214/91, Decreto nº 736/93 e IN SRF nº 32/93, vejo que este incentivo está adstrito apenas ao campo de incidência do imposto de renda, "in verbis":

*"Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991
(omitido)*

*Art. 50. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.
(omitido)*

Decreto nº 736, de 28 de janeiro de 1993

Regulamenta o art. 50 da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, para efeito de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita, relativa às eleições de 3 de outubro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, nos artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, DECRETA:

*Art. 1º As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral nos termos da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, **poderão excluir do lucro líquido mensal, para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado, no mês, pela emissora em programação destinada à publicidade comercial.** (grifo nosso).
(omitido)."*

Assim, não se aplicando a legislação outorgante do incentivo em voga à determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro nos anos de 1992 e 1993, deve, por falta de previsão legal para a exclusão, ser mantida a exigência.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



Processo nº. : 13687.000070/97-43
Acórdão nº. : 108-06.983

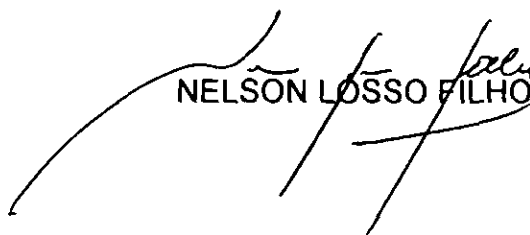
Estando a imposição da multa ancorada em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este Tribunal apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

A multa de ofício foi exigida com base nos artigos 44 inciso I da Lei nº 9.430/96 e 4º inciso I da Lei nº 8.218/91, perfeitamente aplicáveis ao caso em questão, não cabendo a análise dos argumentos apresentados pela empresa a respeito de seu caráter confiscatório.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de maio de 2002


NELSON LOSSO FILHO 